



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às nove horas e cinco minutos, teve início a Quarta Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, presentes o Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Excelentíssimo Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor Manoel Jorge e Silva Neto e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e franqueou a palavra a seus pares. Não havendo quem dela fizesse uso, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: “**Processo: AIRR - 40500-91.2009.5.04.0411 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ANDERSON CRISTIANO PROCHNOW, Advogado: Carolina Mendes Felten, Agravante(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Ainda, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 163600-34.2009.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravante(s): ARTUR ROSALINO MELO DA SILVA, Advogado: Gilton Companhoni, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á dia 21/03/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestados os agravos de instrumento em recurso de revista das Reclamadas. Obs.: o referido processo será incluído na pauta do dia 21/03/2018. **Processo: AIRR - 40-11.2010.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO, Advogada: Fernanda Andrezza, Agravado(s): ROSEMARY PAGANELLI GRUMICHE, Advogado: Luiz Eduardo Pereira, Agravado(s): RIMAPAR LTDA., Agravado(s): ELCIO HENRIQUE CONINCK RIBEIRO E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Executado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1574-26.2010.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A, Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Agravante(s): MARCOS ANTÔNIO BITTENCOURT, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

AIRR - 1277-38.2013.5.15.0136 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): JOSÉ MIGUEL ALBA RODRIGUES, Advogado: Cláudia Cristina Bertoldo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Advogado: Valter Tadeu Camargo de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2556-46.2013.5.02.0031 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Claudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): RONALDO SOUZA DO NASCIMENTO, Advogado: Edson Diniz, Agravado(s): FALLK SERVIÇOS GERAIS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 3058-27.2013.5.02.0017 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Agravado(s): JÚLIO FELICIANO FRANÇA, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): GF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 10248-06.2013.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Tatiana Esteves Natal, Procuradora: Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s): CLÁUDIA APARECIDA DE MATOS, Advogada: Daniela Santos Ferreira da Silva, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Juliana Nunes Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Estado Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10864-37.2013.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Ricardo André Zambo, Agravado(s): JOICE DE NAZARÉ MIRANDA DE SOUZA, Advogado: Marcos Eli de Oliveira Júnior, Agravado(s): BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVIÇOS S.A., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado Banco Original S.A. **Processo: AIRR - 11231-06.2013.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Waldir Zagaglia, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): DANIEL DE JESUS MODESTO GOMES, Advogado: Marcelo Gonçalves de Amorim, Agravado(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Tatiana Silva Arruda, Advogado: Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 11364-09.2013.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: André Rodrigues Cyrino, Agravado(s): BRUNO ANTUNES DE ALMEIDA, Advogado: Valdir Machado dos Reis, Agravado(s): PROL SOLUÇÕES LTDA., Advogada: Karla Cabizuca Bernardes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado do Rio de Janeiro, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1001216-88.2013.5.02.0471 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Advogada: Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Agravado(s): NOVA ERA RECURSOS HUMANOS LTDA., Agravado(s): CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., Advogada: Ana Maria Castro Prado, Advogada: Marlise Fanganiello Damia, Agravado(s): JUVINO PEREIRA DE SÁ, Advogada: Walquíria Lima Rosa Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Município Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 201-53.2014.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogada: Nina Rosa Gil Reis, Agravado(s): VANDERLEI BATISTA DE MIRANDA, Advogado: Adriano João Boldori, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 284-45.2014.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Bagdêde, Procurador: Marco Aurélio de Castro Junior, Agravado(s): SANDRA REGINA SALES DOS SANTOS, Advogado: João Cláudio Silva Gonçalves, Agravado(s): DMX ASSESSORIA E GESTÃO LTDA., Advogado: Carolina de Souza Rôla, Agravado(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR, Advogada: Alessandra Magnavita, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 619-35.2014.5.07.0028 da 7a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CEARÁ, Procurador: Filipe Silveira Aguiar, Agravado(s): FRANCINILDA DAVI EUZÉBIO, Advogado: Daniel Freixieiro Sampaio, Agravado(s): INSTITUTO MUNDIAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA - IMDC, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Estado do Ceará e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 659-61.2014.5.02.0026 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, Advogada: Milena Piráquine, Advogado: Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): FRANCISCO PEDRO DA SILVA, Advogado: Jairo de Paula Ferreira Júnior, Agravado(s): METRÓPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): MASSA FALIDA de AURUS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1169-02.2014.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Geraldo Henrique Franco de Souza, Advogado: Tércio Franklin Lustosa Novais, Agravado(s): THAISE SILVA MATOS CONCEIÇÃO, Advogado: Antony de Teive e Argolo, Advogado: Márcio Moreira Meira, Agravado(s): GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, Advogada: Ana Patrícia Dantas Leão, Advogado: Flávio Cumming da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1429-50.2014.5.10.0020 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CÍCERO FRANCINALDO SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Ricardo Pinto do Amaral, Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Lorena Fernanda Fernandes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1577-75.2014.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., Advogado: Rafael Alfredi de Matos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): THIAGO RAMOS DOS REIS, Advogado: Maurício Sobral Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2760-79.2014.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): VANDERSON CAMILO BOMFIM, Advogado: Sullivan Lincoln da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Silva Ribeiro, Agravado(s): 318 VALENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado de São Paulo e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2994-91.2014.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): RONICLEI AVELINO DE OLIVEIRA, Advogado: Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): USP - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Advogado: Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): STELL COMÉRCIO E SOLUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTROS, Advogado: Fabrícia Iara Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 3526-81.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Rodrigo de Barros Godoy, Agravado(s): OTONIEL ARCINE PINTO, Advogado: Esdras Arcini Martins, Agravado(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da União e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10027-67.2014.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS, Procurador: Fabiana Mello Mulato, Agravado(s): ANDERSON DA SILVEIRA, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - Ceeteps e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 10166-82.2014.5.01.0023 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): INSTITUTO JESUS EUCARISTICO, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro Barros, Advogado: Eduardo Mota Barros, Agravado(s): LILIANE DINIZ DE CARVALHO, Advogada: Claudia Márcia Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10587-08.2014.5.15.0080 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Aline Castro de Carvalho, Agravado(s): ROSANI CRISTINA DA SILVA, Advogado: Alexandre Cursi de Mendonça, Agravado(s): NOVA BRASIL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 10763-83.2014.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Santos, Agravante(s): ÉDIO DE BARROS MEROLA, Advogada: Patrícia Franco da Silva Pereira, Agravado(s): NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., Advogada: Karina Graça de Vasconcellos Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11243-85.2014.5.01.0069 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): ANA ELISA DOS SANTOS DE SÁ, Advogado: Ricardo Veloso da Silva, Agravado(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Eduardo Freire Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 11278-66.2014.5.01.0062 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PAULO ROBERTO PEREIRA NAZARETH, Advogado: Arnaldo Gil de Assis Dias, Agravado(s): JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, Advogado: Antônio Carlos Xavier Duarte, Advogado: Itamar Silva Sacramento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 164-26.2015.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VINÍCIUS GONÇALVES RODRIGUES, Advogada: Cláudia Carla Antonacci Stein, Agravado(s): DKS SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA., Advogado: Cristiano Holanda Travassos Corrêa, Agravado(s): CQG CONSTRUÇÕES OFFSHORE S.A., Advogado: Vitor Emanuel de Oliveira Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 224-18.2015.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): IRANILDO DA COSTA SOUZA E OUTROS, Advogado: Gianini Rocha Gois Prado, Agravado(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 579-37.2015.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Marianna Stasiak, Agravado(s): PAULO ANDREI KALINOWSKI, Advogado: Dyego Alves Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Executada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 597-92.2015.5.10.0016 da 10a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RÔMULO DE OLIVEIRA MOTTA, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 746-44.2015.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): JAMILE GOMES COSTA, Advogado: Wanderval Macedo da Silva Júnior, Agravado(s): GREIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 936-36.2015.5.23.0001 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Renério de Castro Júnior, Procuradora: Izadora Albuquerque Silva Xavier, Agravado(s): MARLEI PEREIRA DA SILVA, Advogado: Marcus Vinícius da Silva Souza, Advogado: Gustavo Lima Oliveira, Agravado(s): EXACT CONSTRUÇÕES, HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Victor Hugo da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Estado de Mato Grosso e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1197-06.2015.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Advogada: Mônica Maria Lauzid de Moraes, Advogado: Raimundo Sabba Guimaraes Neto, Agravado(s): SIDIANE DA SILVA ALVES, Advogado: José Cláudio dos Santos Marques, Advogado: Márcio Luís Santos do Valle, Agravado(s): BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1733-44.2015.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MARIA MADALENA DE SÁ SANTOS, Advogada: Giovanna Lepre Sandri, Agravado(s): INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Paulo Roberto Francisco Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Exequente e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11589-82.2015.5.03.0089 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CONSÓRCIO GRUPO ISOLUX CORSAN-ENGEVIX, Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): WADSON SOUZA COSTA, Advogada: Fabiana Rose Firmino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 21149-82.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Agravado(s): ADRIANA SOUZA DE ANDRADE, Advogado: Marco Antonio Alves Bento, Agravado(s): FORTESUL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Eliana Flôr de Souza, Advogado: Ricardo Marques Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 21249-10.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): ANTONIO CARLOS PRADO TELES, Advogado: Valnez Teresinha Lunardi Bittencourt, Agravado(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 21533-09.2015.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Milton Tieppo, Agravado(s): SALETE AMANDIO, Advogado: Luciano Backer Viola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á dia 21/03/2018, nos termos dos artigos 256 e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: o referido processo será incluído na pauta do dia 21/03/2018. **Processo: AIRR - 1000498-12.2015.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SEBASTIÃO JÚNIOR ALVES FERREIRA, Advogada: Eliana Maria Coimbra Jorge, Agravado(s): SJM CONSTRUTORA LTDA., Agravado(s): CBM CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Anselmo Luiz Marcelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1001357-75.2015.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: André Aparecido do Prado Nóbrega, Advogado: Patrícia Lima do Nascimento, Agravado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA ALMEIDA, Advogado: Carlos Renato de Siqueira, Agravado(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 177-18.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Francisco Vilebaldo de Albuquerque, Agravado(s): FRANCINETE DOS SANTOS SILVA, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 250-34.2016.5.10.0013 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): OZENIR VIEIRA LACERDA, Advogada: Jorivalma Muniz de Sousa, Agravado(s): SERVICOL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, Advogada: Isadora Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 896-98.2016.5.20.0002 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ADRIANA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS, Advogado: Philipe Britto Rezende, Agravado(s): SIGMA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, Advogado: Fernando Felizola Freire Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2028-45.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Neusa Dídia Brandão Soares, Agravado(s): DÉBORA PINHEIRO, Advogado: Alda Heloisa Tavares Toledo, Agravado(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogada: Gabriela Barreto Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2495-79.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Fabiana da Silva Barreira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS - SENTECAP, Advogado: Fernanda Camargo Dias dos Reis, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Agravado(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1000755-98.2016.5.02.0443 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSEANE FIGUEREDO SANTOS LEITE, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S.A. - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES, Advogado: Francisco Nigro dos Alves Vivona, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 158800-96.2006.5.01.0056 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SILVANA REGO FARIA, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Andréa da Silva Nascimento Ferraz, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Jorge Miguel Mansur Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante à "integração das horas extras na base de cálculo da complementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados, solidariamente, ao pagamento de diferenças pela integração de horas extras na complementação de aposentadoria, na forma postula na inicial (fl. 24), a serem



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

apuradas em regular liquidação de sentença, autorizados os descontos devidos à PREVI. Fica mantido o valor da condenação, para efeitos processuais. **Processo: RR - 76400-30.2007.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): IZABEL DA SILVA MASCARENHAS, Advogado: Vladimir Dória Martins, Advogado: Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A., Advogada: Maria Izabel Costa Flores de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de indenização por danos material e moral e julgar extintos os pedidos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 16/11/2002, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015. **Processo: RR - 140200-44.2008.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RENATA DE FREITAS SILVA DE QUEIROZ, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "FGTS - recolhimento - ônus da prova - Princípio da Aptidão da Prova", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o réu ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS, em valor a ser apurado em liquidação de sentença. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 169986-17.2008.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS LTDA., Advogado: Sergio Roberto Juchem, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Rafael Barreto Bornhausen, Recorrido(s): MARIA CLAUDETE DO NASCIMENTO, Advogado: Álvaro Armando de Oliveira Abreu Júnior, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procuradora: Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): BANCO ABN AMRO REAL S.A., Advogado: Francisco Rangel Effting, Recorrido(s): BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., Advogado: Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA, Advogada: Andréa da Costa Ribeiro Moro, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 24300-40.2009.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Walsimar dos Santos Brandão, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, VIGIAS, COMBATE A INCÊNDIO, PORTEIROS, CURSO DE FORMAÇÃO, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DAS CIDADES E REGIÕES DE CAMAÇARI - SINDMETROPOLITANO, Advogado: Eliezer Queiroz Dourado, Recorrido(s): SEVIBA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Estado da Bahia. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 136800-87.2009.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): VICTOR LEONEL LOPES DIAS, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança bancária - período entre 08/10/2004 e 27/11/2005", por violação do artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como labor extraordinário, no período entre 08/10/2004 e 27/11/2005, observada a prescrição já declarada nas instâncias ordinárias e demais parâmetros. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 280700-45.2009.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Lyncurgo Leite Neto, Recorrido(s): ROBERTO DE LIMA CRUZ, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): FUNDACAO CESP, Advogado: Luís Fernando Feola Lencioni, Advogado: Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar satisfeito o preparo do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2a Região para julgamento do recurso ordinário interposto pela ora Recorrente, conforme entender de direito. **Processo: RR - 182-23.2010.5.04.0511 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ROBERTO JOSÉ FERENZENA, Advogado: Paulo Luiz Pereira, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rodrigo Fernandes de Martino, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Guilherme de Castro Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenou solidariamente as Reclamadas a pagar diferenças de complementação de aposentadoria com base no Estatuto vigente à época da admissão do Reclamante. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas processuais pelas Reclamadas sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 600,00 (seiscentos reais).. **Processo: RR - 1550-77.2010.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA., Advogado: Marcelo Galvão de Moura, Recorrido(s): ADEMIR SANTOS, Advogada: Márcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1739-73.2010.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Marcos André Vinhas Catão, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Sidney Augusto Piovezani, Recorrido(s): MARCOS CASELLI, Advogado: Luiz Marchetti Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré, apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - regulamento aplicável", por violação do artigo 17 da Lei Complementar nº 109/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria formulado na inicial (item "6"), cujo pleito está fundamentado na manutenção da fórmula de cálculo prevista no Regulamento vigente à data da admissão do autor. Invertido o ônus de sucumbência. Custas a cargo do reclamante, das quais fica isento de recolhimento, na forma da Súmula nº 457 do TST, porque beneficiário da Justiça gratuita (fl. 605). **Processo: RR - 2010-85.2010.5.02.0066 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MILTON REDIVO, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Eliezer Sanches, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Cláudia Beatriz Maia Silva, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria", por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Fica prejudicado o exame dos temas remanescentes. Custas, em reversão, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado, por ser beneficiário gratuidade de justiça (fl. 455). Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo autor. **Processo: RR - 259500-03.2010.5.17.0151 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Freixo Nagem, Recorrente(s): ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): ROBSON DA CONCEIÇÃO GERA, Advogado: Paula de Santana Manhães, Recorrido(s): ALUSA ENGENHARIA S.A., Advogada: Jorgina Ilda Del Pupo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira ré (ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARARIBÓIA LTDA). Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela terceira ré, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 76-54.2011.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): IVANILDA ARAUJO GOMES, Advogado: Gilberto Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso revista. **Processo: RR - 2728-54.2011.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP, Advogado: Diego Cunha Brum, Recorrido(s): JEFFERSON DE NAZARETH PINTO GOMES, Advogado: Jonathan Adriano de Oliveira Benedito, Recorrido(s): TEREVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada NUCLEP quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 60300-25.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO, Advogada: Marcella Rios Gava Furlan, Recorrente(s): TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): MANOEL MATHIAS DA SILVA JUNIOR, Advogado: Marcelo Mazarim Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista dos réus. **Processo: RR - 127300-54.2011.5.17.0003 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): DAVI ALVES PEREIRA, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 55-88.2012.5.04.0261**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

da 4a. Região, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogada: Marilene Manfro Kvitko, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ERNESTO MOGAR BATISTA DE ALMEIDA, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 337-78.2012.5.05.0462 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Moisés Sapucaia de Carvalho, Recorrido(s): TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Lucas Araújo Gonçalves de Souza, Recorrido(s): PLANALTO CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 515-68.2012.5.02.0055 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): VANUSA GONÇALVES DA ROCHA, Advogado: Ricardo Moscovich, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Laiza Ornelas Lima, Recorrido(s): OS MESMOS, Recorrido(s): SUPER SERVIÇOS LTDA., Advogado: Daniella Romano Possebon, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ficando prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes; e (II) conhecer do recurso de revista da Reclamante, por violação do art. 483, "d", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a rescisão indireta do contrato de emprego em 10/2/2012 (fl. 316 da numeração eletrônica) e condenar a Primeira Reclamada: a) a proceder à baixa na CTPS da Reclamante, com termo final fixado em 10/2/2012; b) a entregar a chave de conectividade social e as guias TRCT (código 01) e do CD/SD, garantindo a integralidade dos depósitos; e c) a pagar as verbas rescisórias decorrentes da rescisão indireta, nos limites dos pedidos formulados na petição inicial. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas processuais pela Primeira Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais). **Processo: RR - 1108-47.2012.5.15.0084 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS AURÉLIO RODRIGUES, Advogado: Jordano Jordan, Recorrido(s): TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Ney Duarte Montanari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 1342-54.2012.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SOCIEDADE EDUCAÇÃO E CARIDADE PROVÍNCIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, Advogado: Sergio Elineo Furtado, Recorrido(s): MARIA SALETE AGUIAR SANTOS, Advogado: Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 2896-02.2012.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): VISION ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Maristela Costa Mendes Caires Silva, Recorrido(s): RAPHAEL BISPO DA CRUZ ALVES, Advogado: Rodrigo de Sousa Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a "deserção" declarada no acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 51600-12.2012.5.21.0008 da 21a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Recorrido(s): HELENA MARIA CAVALCANTE ASFORA E OUTRA, Advogado: Tatiely Cortês Teixeira, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista da FUNCEF por violação do art. 3º, I, da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas pelas Reclamantes, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa, dispensado o pagamento, haja vista a concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 871 da numeração eletrônica). **Processo: RR - 1166-63.2013.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE PERNAMBUCO, Procurador: José Carlos Arruda Dantas, Recorrido(s): MILTON JOSÉ DE SOUZA, Advogado: Ricardo Luiz Oliveira Arcoverde, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Nadja Felix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado de Pernambuco. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 1305-54.2013.5.15.0120 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Advogado: Antônio Carlos Venturin, Recorrido(s): ANTÔNIO FRANCISCO E OUTROS, Advogado: Fábio Frejuello, Advogado: Renato César Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração do auxílio-alimentação ao salário, e reflexos. Valor da condenação rearbitrado para R\$10.000,00 (dez mil reais) e custas no importe de R\$200,00. **Processo: RR - 2987-16.2013.5.12.0027 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ANTONIO JOÃO TEIXEIRA, Advogado: Rafael Pedroso Borges, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Fabrícia Cardoso Barata Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula nº 294, parte final, do TST, e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a prescrição total, prossiga no julgamento da matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 4692-13.2013.5.12.0039 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): SUSANE TOLEDO COSTA, Advogado: Sara Eckert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de indenização por dano moral decorrente do atraso no pagamento de salário-maternidade. Custas pela Reclamante, em reversão, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atribuído à causa, na forma do art. 789, II, da CLT, das quais fica isenta em face da concessão dos benefícios de justiça gratuita deferidos (fl. 139 da numeração eletrônica). **Processo: RR - 10425-02.2013.5.01.0221 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Ubirany Lopes Evangelista, Advogado: Nuno Miguel Silva Rosas, Advogado: Yves Ivantes Dias, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO ROSARIO, Advogado: Jorge Antônio de Azevedo Gonçalves, Advogado: Vinícius Guimarães Batista, Recorrido(s): SBX GESTAO DE FROTAS LTDA - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "administração pública - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços - licitação - decisão proferida pelo supremo tribunal federal no RE 760.931 - repercussão geral - súmula nº 331, IV e v, do TST - ratio decidendi - jurisprudência uniformizada no TRT", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - ECT pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 10587-64.2013.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Daniele Farias Dantas de Andrade, Recorrido(s): ANDERSON DE AGUIAR OLIVEIRA, Advogado: Júlio César Camargo de Castro, Advogado: Alberto Mauro Grynberg, Recorrido(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Isabela Porto Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 243-86.2014.5.04.0851 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Lisiane Ferrazzo Ribeiro, Recorrido(s): FERNANDA MARIA RODRIGUES, Advogado: Leonilde Bonnani de Albuquerque, Recorrido(s): CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à União. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 299-36.2014.5.05.0611 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Isabela Scucato Lobo, Recorrido(s): GÉSSICA ZILEIDE DE ALMEIDA GUIMARÃES, Advogada: Janaina de Oliveira Barros, Recorrido(s): MARCOLE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB. **Processo: RR - 470-55.2014.5.04.0761 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Procurador: Paulo Roberto Porto Pacheco, Recorrido(s): DAIANE SOUZA CONCEIÇÃO, Advogada: Amanda Francos de Quadros, Recorrido(s): BERBAL - SERVIÇOS AGROFLORESTAIS, TOPOGRÁFICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Triunfo. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 556-98.2014.5.20.0011 da 20a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALEXSANDRO SILVA GOMES, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): ETX SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGEM DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 584-46.2014.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Silvio Dias, Recorrido(s): DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Sérgio Aparecido Leão, Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): EIIANE SANTANA CAMPOS, Advogado: Manoel Santana Paulo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 596-70.2014.5.04.0611 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Hed Anderson Freitas de Vargas, Recorrido(s): JOEL FRITZ, Advogado: Rogério José Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 853-52.2014.5.15.0009 da**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

15a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procuradora: Amanda Cunha Pellegrini Maia, Recorrido(s): ALMERINDA GAIA SANTOS, Advogada: Elisangela Alves Faria, Recorrido(s): E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., Advogado: Antônio Fernando de Campos Brandão, Decisão: Converter Vista em Mesa em Vista Regimental por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Taubaté. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 1098-86.2014.5.02.0086 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): ELAINE CRISTINA LOPES DA SILVA, Advogada: Maria Cristina Rodrigues Viana, Recorrido(s): CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao segundo Reclamado. **Processo: RR - 1267-91.2014.5.02.0371 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Mário Renato Monterosso Botelho de Miranda Júnior, Advogada: Aparecida Helena Chedid, Recorrido(s): SEBASTIÃO FRANCO DE CAMARGO, Advogado: Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Recorrido(s): DINAMICA SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Sabesp. **Processo: RR - 1351-58.2014.5.02.0059 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Cláudia Helena Destefani Lacerda, Recorrido(s): MEIRE VIGNATI, Advogado: Antônio Cordeiro do Nascimento Brito Franco, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado de São Paulo. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 1515-42.2014.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): MIGUEL DOS SANTOS, Advogado: Márcio Caetano de Paula, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Banco Reclamado. **Processo: RR - 2270-16.2014.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Sílvio Dias, Recorrido(s): APARECIDA LEÔNICA DE SÁ MONTANHANA, Advogado: Pedro Afonso Olszewski, Recorrido(s): CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Renata Ribeiro Linard, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Município de São Paulo. **Processo: RR - 3372-63.2014.5.02.0202 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: José Nilson da Silva, Recorrido(s): MARINÊZ DOS SANTOS BATISTA, Advogado: Pedro Fernando Santana, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Márcio Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do segundo Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao segundo Reclamado. **Processo: RR - 3550-68.2014.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANATYARA DE SOUZA DA SILVA DE ARAÚJO, Advogada: Adamilse Brant do Couto, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada, por contrariedade ao entendimento perfilhado na Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada. **Processo: RR - 10102-14.2014.5.01.0204 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO LIMA MOZER, Advogado: Aristóteles Dantas Formiga, Recorrido(s): CALORISOL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Luis Júnior de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Petrobras. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 10325-10.2014.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procuradora: Ana Lúcia Monzem, Procurador: André Lisa Biassi, Recorrido(s): JOSÉ FERNANDO MARCONDES, Advogado: Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Paula Marcílio Tonani de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Município de Jundiaí. Prejudicada a análise do tópico recursal remanescente. **Processo: RR - 11539-53.2014.5.15.0058 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Helia Rubia Giglioli, Recorrido(s): VERA LUCIA ZANELA RODRIGUES, Advogado: Sidnei Aparecido Mussupapo, Recorrido(s): KIP - SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 11633-35.2014.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Rodrigo Lima Bezdiguian, Recorrido(s): MARIANA CRISTINA CAVICHIOLLI, Advogada: Cláudia Maria Rampani, Recorrido(s): MAXLIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 12222-24.2014.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Walkíria Lima da Rocha, Recorrido(s): THIAGO DOS SANTOS MOUTINHO, Advogado: Niltom Ferreira, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIALE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Município de Duque de Caxias. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 12464-95.2014.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Walkiria Lima da Rocha, Procurador: André L. M. Marques, Recorrido(s): HUGO ALEXANDER FERREIRA DA SILVA, Advogado: Sidnei Coelho da Silva, Recorrido(s): NÚCLEO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL - SALUTE SOCIAL, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Terceiro Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Terceiro Reclamado, Município de Duque de Caxias. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 16444-30.2014.5.16.0008 da 16a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE COROATA, Advogado: Maykon Veiga Vieira dos Santos, Advogado: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva, Recorrido(s): ANTÔNIA MARIA CARDOSO, Advogado: Manoel de Souza Vale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 20248-88.2014.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ALDO ROBERTO VIEIRA, Advogado: Oscar Cansan, Advogada: Tatiana Cassol Spagnolo, Recorrido(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Ticiania Krug, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento "de diferenças de férias com 1/3, 13ºs



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

salários, horas extras (assim compreendidas também as "horas suplementares" alegada na exordial e não impugnadas) e anuênios, pela inclusão dos valores percebidos a título de "vale refeição/alimentação" nas respectivas bases de cálculo pelo valor efetivamente auferido da vantagem (autorizado o abatimento do quanto custeado pelo reclamante). Sobre os valores ora deferidos, cujas parcelas sejam salariais, é devido o pagamento do FGTS acrescido de indenização compensatória de 40%". Custas, pela Reclamada, de momento fixadas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 20444-03.2014.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Anúbia Secco Giaretta, Recorrido(s): EMÍLIO CLARO MONTEIRO, Advogado: Arthur Orlando Dias Filho, Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada. **Processo: RR - 21067-73.2014.5.04.0008 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): DOUGLAS SILVA DAS CHAGAS, Advogada: Patrícia Helena da Silveira Hiller, Recorrido(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Sul, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 100013-38.2014.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogado: João Marcelo Alves dos Santos Dias, Recorrido(s): LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA, Advogado: Mário Antônio de Souza, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Eduardo Birkman, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 64-37.2015.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - IFSUL, Procurador: Juliano de Angelis, Procurador: Guilherme Mazzoleni, Recorrido(s): HENRI JONES BAUER, Advogado: Maurício Odorico Sallaberry Nunes, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao IFSUL. **Processo: RR - 182-16.2015.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Procuradora: Simone Godoy Doubrawa, Recorrido(s): ALINE DIAS DUARTE, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Recorrido(s): COSTA E AMARAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

JUDICIAL), Advogado: Luiz Manoel Melo Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 257-29.2015.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): CARLOS ANDRÉ PEDROSO CORTELENI, Advogada: Nara Rejane Barbosa Leite, Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Estado do Rio Grande do Sul, por violação do disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 267-21.2015.5.14.0425 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Vinícius Cerqueira de Souza, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): PEDRO DANTAS DE AQUINO, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Advogada: Lucinéa de Fátima Wertz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Acre. **Processo: RR - 341-53.2015.5.04.0102 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL, Procurador: Juliano de Angelis, Recorrido(s): GREICE MARA CAVALHEIRO PIRES, Advogado: Vandira Freitas Silveira, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 402-37.2015.5.10.0007 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Samuel Lages Neves Lopes, Recorrido(s): VALDECI JOSÉ DE SOUZA, Advogada: Roseli Dias Valentim, Recorrido(s): SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA., Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Recorrido(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 419-21.2015.5.02.0064 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA", Procuradora: Cláudia Helena Destefani de Lacerda,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Recorrido(s): ERIC PEREIRA DE SANT' ANA, Advogado: Heleno de Lima, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Ricardo Hasson Sayeg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 455-93.2015.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CHEIM TRANSPORTES SA, Advogado: Bruno Barreto Lins da Silva, Recorrido(s): PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOEL DOS REIS GONCALVES, Advogado: Fernanda Oliveira de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 836-07.2015.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): SGE SERVIÇOS GLOBAIS DE ENERGIA E COMÉRCIO LTDA., Recorrido(s): CLÁUDIO LUCIANO RANDA, Advogado: Erika Santos das Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado. **Processo: RR - 942-23.2015.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Antônio Carlos Fantino da Silva, Recorrido(s): TATIANA ALVES SILVA, Advogado: Paulo Sérgio de Souza, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado de Roraima. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 985-66.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLA AMORIM GOMES, Advogado: Humberto Costa Júnior, Recorrido(s): WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Márcia Cristina dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Petrobras. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 1075-98.2015.5.14.0401 da 14a.**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): ANTÔNIO CONCEIÇÃO MARTINS, Advogada: Vera Lúcia Heep, Recorrido(s): A & C CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Acre. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 1080-14.2015.5.14.0404 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): PAULO GIOVANI SOUTO NUNES, Advogado: Marcelo Augusto Alves Freire, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Acre. **Processo: RR - 1119-02.2015.5.05.0003 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): EREMITA MARTINS CERQUEIRA, Advogado: César Vinícius Nogueira Lino, Recorrido(s): HD MONTAGENS ELETRONICAS EIRELI, Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado da Bahia. **Processo: RR - 1317-22.2015.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Recorrido(s): LUIZ CARLOS DA SILVA BAI, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a compensação das promoções por antiguidade concedidas em virtude de Acordos Coletivos de Trabalho do montante apurado a tal título na fase de liquidação. **Processo: RR - 1628-42.2015.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): JAIR SANTOS BORGES, Advogado: Marcílio Pereira Falcão, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado da Bahia. **Processo: RR - 10158-54.2015.5.18.0005 da 18a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIAS, Advogado: Alan Saldanha Luck, Advogado: Natalia Furtado Maia, Advogado: Rodrigo Ganem, Advogado: Alan Saldanha Luck, Advogado: Natalia Furtado Maia, Advogado: Rodrigo Ganem, Advogado: Rodrigo Ganem, Advogado: Alan Saldanha Luck, Advogado: Natalia Furtado Maia, Recorrido(s): SANDRA CRISTINA LOPES SAMPAIO, Advogada: Keila Rosa Rodrigues, Recorrido(s): BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Ednei Ribeiro da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 10277-93.2015.5.15.0006 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procurador: Gislaene Placa Lopes, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA, Advogado: Gislaene Cristina Bernardino Biffe, Recorrido(s): WORK SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 10356-58.2015.5.15.0043 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procuradora: Amanda De Nardi Duran, Recorrido(s): FORTPRESS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA., Advogado: Gilcenor Saraiva da Silva, Recorrido(s): JOÃO CARLOS DA COSTA, Advogado: Ricardo Valentim Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 10843-23.2015.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dúnia Maleck Manhães, Advogada: Suellen de Padua Aguiar Pereira, Recorrido(s): JAILSON SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Sidney Pereira Pinto, Recorrido(s): SITEC SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME, Advogada: Kelly Cristina Monteiro Souza Oliveira, Advogada: Andréa de Souza Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Petróleo Distribuidora S.A. **Processo: RR - 11038-06.2015.5.15.0013 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Pedro Luiz Neves Freire, Procurador: Marcus Paulo Correa Munis Sabino, Procuradora: Karen Cristhine de Oliveira, Recorrido(s): LUIZ GONZAGA DOS SANTOS, Advogado: Paulo André Pedrosa, Recorrido(s): SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 11079-65.2015.5.01.0561 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Recorrido(s): JOSMAR SABINO DA CUNHA, Advogado: Mozart Bacellar Neto, Recorrido(s): DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): L.A FORTE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE DE PORTARIA E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE PORTARIA E VIGIA LTDA., Advogada: Margareth de Moura Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicado o exame do tema "horas extras", em razão da exclusão da responsabilidade subsidiária imposta à Reclamada. **Processo: RR - 11275-90.2015.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Francisco Malta Filho, Recorrido(s): LUIS CLÁUDIO PEÇANHA ANDRADE, Advogado: Gustavo Machado Gomes, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Prejudicada a análise do tópico recursal remanescente. **Processo: RR - 11688-94.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GIVONALDO LUCAS DOS SANTOS, Advogado: Marcelo Nunes de Barros, Recorrido(s): MASSA FALIDA de DALL BRASIL S.A. - SOLUÇÕES EM ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPORTE E OUTRA, Advogado: Heitor Fernando Medeiros de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 11706-70.2015.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Tamyres Lorrane Rodrigues de Vasconcelos, Procurador: Raphael de Carvalho Loureiro, Recorrido(s): MARCELO MAIA DE ALMEIDA, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Wilson Duarte de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, o Município de Duque de Caxias.

Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 11714-89.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MOISÉS DOS SANTOS NUNES, Advogado: Thiago Mendonça de Oliveira, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Youssef Boukai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - alcance". **Processo: RR - 11718-88.2015.5.15.0110 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Advogada: Juliana Lidia Machado Cunha Lunz, Recorrido(s): ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI, Advogado: Alexandre de Assis Giliotti, Recorrido(s): DINÂMICA SERVICOS GERAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 11730-42.2015.5.15.0130 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPINAS, Procuradora: Oneisa Costa Passarelli, Recorrido(s): MARIA ELIANE APARECIDA DA SILVA GODINHO, Advogado: Luiz Antônio Arantes Bastos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 12081-13.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DOUGLAS BORGES VASCONCELOS, Advogada: Madalena Sabino Tymkiw, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Petrobras. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 12375-13.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): MÁRCIA TERESINHA PAULINO, Advogado: Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 20028-39.2015.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Procurador: Marcos Tubino Bortolan, Recorrido(s): MARIA ERCILIA VIANA SIQUEIRA, Advogada: Vanessa Arce Dutra, Recorrido(s): GUSSIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado. **Processo: RR - 20146-23.2015.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Iuri Valente Rochefort de Andrade, Recorrido(s): SANDRA MARA BATISTA PINTO, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 20174-84.2015.5.04.0384 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Procuradora: Rebeca Santos Machado, Recorrido(s): MARIA NAIR PENS DE MATOS, Advogado: Vinícius Felipe, Advogado: Júlio César Garcia Júnior, Recorrido(s): SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Rio Grande do Sul. **Processo: RR - 20368-07.2015.5.04.0733 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CANDELÁRIA, Procuradora: Tanaela Ellwanger Muller, Recorrido(s): MILENA TALITA REUTER, Advogado: Daniela Nelson de Lemos, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PRÓ-DESENVOLVIMENTO DA CIDADANIA DE CANDELÁRIA - ADECAN, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Município de Candelária. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 21177-19.2015.5.04.0661 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS, Procurador: Cristiano Xavier Bayne, Recorrido(s): SOLANGE SOARES, Advogado: Cássio Henrique Pacheco dos Santos, Recorrido(s): CRV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, Advogado: Alexandre Hamester Guerreiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada. **Processo: RR - 21208-70.2015.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Patrícia Fernandez Selistre, Recorrido(s): JADIR RAMOS DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

FRAGA, Advogada: Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogado: Shana Guterres de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 131699-83.2015.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Mara Lúcia Vilela Novais Fernandes, Advogada: Maritânia dos Santos Alves, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS MUNIZ, Advogado: Hugo Guimarães Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza indenizatória do auxílio alimentação pago pela Reclamada, julgar improcedentes os pedidos de pagamento de diferenças salariais e de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$ 700,00, calculadas sobre o valor de R\$ 35.000,00 atribuído à causa (art. 789, II, da Consolidação das Leis do Trabalho), das quais fica dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 904 da numeração eletrônica). **Processo: RR - 1001318-19.2015.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Procurador: Gabriela de Cássia dos Reis Torres, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Beatriz Quintana Novaes, Recorrido(s): JOSÉ MARTIN QUEIROZ SILVA, Advogado: Mauro Mirandola, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Segunda Reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta à Segunda Reclamada, Fundação Casa / SP. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 25-40.2016.5.14.0421 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): MARIA AURINETE DE LIMA DA COSTA, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Acre. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: RR - 25-25.2016.5.14.0426 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): NILDIMAR SILVA FERREIRA, Recorrido(s): CONSTRUVERDE CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Acre. **Processo: RR - 42-70.2016.5.12.0053 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): MARIANE DA SILVA, Advogado: Fernanda Prince Sotero Westphal, Recorrido(s): SOUTH DO BRASIL - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO, COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado, por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado. **Processo: RR - 45-37.2016.5.17.0101 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): ANA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogada: Patrícia de Araújo Soneghete, Recorrido(s): CONSERVADORA JUIZ DE FORA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 84-43.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): ELIZETE GONÇALVES DE LIMA, Advogado: Paulo Gernandes Coelho Moura, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Acre. **Processo: RR - 131-62.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Advogado: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Advogado: Vinicius Cerqueira de Souza, Recorrido(s): MARIA IRINEIA DE OLIVEIRA, Advogado: Divina Moreira dos Santos Costa, Recorrido(s): M. M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 203-49.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Thiago Torres Almeida, Recorrido(s): TICIANE OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Ana Paula Feitosa Modesto, Recorrido(s): TEIXEIRA E AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Acre. **Processo: RR - 276-73.2016.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procuradora: Rosana Fernandes Magalhães Biancardi, Recorrido(s): FRANCISCO HERCULANO LIMA, Advogado: Antônio de Carvalho Medeiros Júnior, Advogado: Pedro Raposo Baueb, Recorrido(s): M.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Acre. **Processo: RR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **304-03.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Aldenor de Souza Rabelo, Recorrido(s): LUIZ CARLOS GARONE ARAÚJO, Advogado: Danièle Sirotheau dos Santos, Recorrido(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 321-19.2016.5.14.0403 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): PEDRO RODRIGUES DA ROCHA NETO, Advogada: Josiane do Couto Spada, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 423-47.2016.5.14.0401 da 14a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO ACRE, Procurador: Luciano Fleming Leitão, Recorrido(s): LUCIANA CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Acreanino de Souza Naua, Recorrido(s): TEIXEIRA & AGUIAR LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Acre. **Processo: RR - 464-16.2016.5.11.0007 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): SOLANGE PEREIRA SAID, Advogada: Maria Roza Neves de Araújo, Recorrido(s): BRS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Segundo Reclamado, Estado do Amazonas. **Processo: RR - 718-59.2016.5.10.0801 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO TOCANTINS, Procurador: Fabiano Antônio Nunes de Barros, Recorrido(s): ISMAEL ALVES DOS SANTOS, Advogado: Clóvis Teixeira Lopes, Advogado: Fernanda Camargo Dias dos Reis, Recorrido(s): SERVICES TERCEIRIZAÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 1018-66.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Aron Pereira Whibbe, Recorrido(s): MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI, Advogada: Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Segundo Reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao Estado do Amazonas. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 1292-57.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): RIO MATAPI NAVEGAÇÃO LTDA., Advogado: José Raimundo Farias Canto, Recorrido(s): REINALDO REIS ANTUNES DOS SANTOS, Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Indenização por Perdas e Danos Decorrentes dos Gastos com a Contratação de Advogado", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por despesas com advogado. **Processo: RR - 1597-58.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Aline Souza Ribeiro, Recorrido(s): IDELVAN DE AQUINO SOUZA, Advogado: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Recorrido(s): PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 2239-45.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Lia Regina de Almeida Pinto, Recorrido(s): ROOSEVELT NOGUEIRA DA SILVA, Advogado: Daniel Félix da Silva, Recorrido(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Wállice Eller Miranda, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. **Processo: RR - 10079-38.2016.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Rodrigo Dalla Déa Smania, Recorrido(s): JULIANO DE SOUZA GARCIA, Advogada: Renata Pereira da Silva, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogado: Fausto Jose da Rocha, Advogado: Fausto José da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à Fundação Casa/SP. Prejudicada a análise do tema recursal remanescente. **Processo: RR - 10717-71.2016.5.15.0033 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Rodrigo Dalla Déa Smania, Recorrido(s): CRISTINA CANDIDO DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Luiz Mario Martini, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, Advogado: Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA IN VIGILANDO. CONFIGURAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a declaração de responsabilidade subsidiária imposta ao ente público. Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais, por versarem sobre questões acessórias à condenação subsidiária. **Processo: RR - 1000825-17.2016.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CLAUDIA ARAUJO DE LIMA, Advogado: Roque Ribeiro dos Santos Júnior, Recorrido(s): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP, Advogado: Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para, superada a prescrição total, processar e julgar a reclamação trabalhista como bem entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 901-13.2014.5.05.0551 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MATEUS OLIVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Priscilla Gonçalves Sousa Nunes, Advogada: Milena de Oliveira Coelho, Decisão: Converter Vista em Mesa em Vista Regimental por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 398-14.2011.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): ANSELMO LUIZ SANTOS, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira ré (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A). Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, quanto ao tema "atividade de telecomunicações - instalador e reparador de linha telefônica - Lei nº 9.472/97 - terceirização - impossibilidade - vínculo direto com a tomadora dos serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços (TELEMAR NORTE LESTE S/A) e determinou a aplicação das normas coletivas desta empresa ao autor, bem assim condenou a segunda ré, e, solidariamente, a primeira, nas seguintes obrigações, a saber: diferenças salariais entre o salário recebido e o piso das empresas de telecomunicações e os reajustes previstos nas normas coletivas; tíquete-refeição e cesta básica; auxílio-refeição em horas extras; participação nos lucros ou resultados; obrigação de retificação da CTPS do autor pela segunda ré. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "adicional de periculosidade - percentual ajustado em norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no particular (fls. 718/719), e condenar as rés, solidariamente, ao pagamento das diferenças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

relativas ao adicional de periculosidade e reflexos, com observância dos demais parâmetros já estabelecidos. Também, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - controle indireto de jornada", por violação do artigo 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, exceto quanto ao intervalo intrajornada, no que se refere ao pagamento das horas extras excedentes à quadragésima semanal, nos moldes da norma coletiva que estabelece jornada semanal de 40 horas, com os reflexos e demais parâmetros já determinados, além da observância do divisor 200 (fls. 1103/1105), bem assim que o autor usufruía de 01 (uma) hora de intervalo intrajornada. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR - 1126-60.2011.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO RICARDO MORAES MOURA, Advogado: Renato Kliemann Paese, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR - 2085-37.2012.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Patrícia Costa, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Evandro dos Santos Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Sindicato. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 128900-85.2008.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): RAQUEL DOS ANJOS BELMONTE, Advogada: Cláudia Carla Antonacci Stein, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para afastar o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, mas, no exame da matéria de fundo, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 269-89.2013.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ALESSANDRA SIVIERO, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Luiz Felipe Rodrigues de Carvalho, Embargado(a): MÁRCIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA, Advogado: Ricardo José Leite de Sousa, Embargado(a): ALDO ARTHUR SIVIERO, Embargado(a): MAXWELL LUÍS SANT'ANNA DE FREITAS, Embargado(a): FERNANDA SABBA RODRIGUES, Embargado(a): VANDERLEI DOS SANTOS ALMEIDA, Embargado(a): ALDO SIVIERO JÚNIOR, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da exequente Márcia do Espírito Santo Alcântara, com esteio no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 16-94.2016.5.02.0071 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): GREEN LIFE EXECUÇÃO DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA., Advogado: Douglas Sabongi Cavalheiro, Agravado(s): FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Advogado: José Maria Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Executada e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16-55.2016.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): RENATA ASSIS NUNES BENEVIDES, Advogada: Andréa Peixoto Silva, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 17-26.2013.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Márcio Salgado de Lima, Advogada: Gloriete Aparecida Cardoso, Agravado(s): SANDRO RODRIGUES, Advogado: Luiz Alberto Stefani Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20-05.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogada: Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Eduardo Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24-14.2014.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Recorrido(s): LUCINÉIA DA SILVA GABRIEL, Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 51-86.2013.5.08.0105 da 8a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EXMAL - EXPORTADORA DE MADEIRA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Mauro Sérgio de Assis Lopes, Agravado(s): LUCIENILDO LEAL DE BARROS, Advogado: Antonio dos Santos Gama Junior, Agravado(s): EDSON DANIEL BELEZI FILHO E OUTRO, Advogado: Mauro Sérgio de Assis Lopes, Agravado(s): CENTRO COMUNITÁRIO ITAMOARI, Advogado: Antônio Afonso Navegantes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 692-46.2015.5.02.0372 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): MAURO DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Vicente Aparecido Lopes da Silva, Agravado(s): TRANSPORTES RODOVAL LTDA., Advogado: Claudir Lizot, Agravado(s): TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA., Advogado: Denise Miguel Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-RO - 83-44.2017.5.02.0000 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Isabel Peixoto Viana, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA - AFACEESP, Advogado: Marco Antonio Innocenti, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Gabriele Mutti Capiotto, Advogado: Karine Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 133-10.2016.5.23.0101 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BRF S.A., Advogada: Danusa Serena Oneda, Agravado(s): VANESSA MARIA RAMOS, Advogada: Aurelina do Nascimento Campos Lima, Advogada: Angela Flavia Xavier Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: ED-RR - 135-65.2010.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: MINERPAV MINERADORA LTDA. E OUTRA, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Camilo Francisco Paes de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Barros e Penati, Advogado: Marcelo Zanetti Godoi, Embargado(a): ANTÔNIO CAMPIONI, Advogado: Antônio Roberto Barrichello, Advogado: Luciano Rodrigo Masson, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 958-64.2010.5.24.0091 da 24a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Danilo Lacerda de Souza Ferreira, Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti, Advogado: Igor Pereira Torres, Advogado: Eduardo Montenegro Dotta, Agravado(s): UELINTON ALVES DA SILVA, Advogada: Maria do Carmo Junqueira Lima, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO GONÇALVES NASCIMENTO, Advogado: Aline Guerrato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 147-49.2014.5.08.0014 da 8a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ASSOCIACAO DOS FAS CLUBES DO PARA, Advogado: André Luiz Eiró do Nascimento, Agravado(s): HELTON ROBERTO LOPES PINTO, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 165-71.2012.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO CESAR DE JESUS SILVEIRA, Advogado: Diego da Veiga Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Tonia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "pagamento do descanso semanal remunerado - integração da parcela ao salário no percentual fixado em norma coletiva - regularidade", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a validade da cláusula normativa que prevê a incorporação de percentual relativo ao repouso remunerado no valor do salário hora, excluir da condenação o pagamento dos repouso semanais remunerados e reflexos. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo autor. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: Ag-AIRR - 191-79.2012.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Gustavo Ouwinhas Gavioli, Agravado(s): ADILSON FIORAVANTE, Advogado: Roberto Cassab, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 241-69.2014.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ELEVADORES NACIONAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Rodrigo Silva Mello, Agravado(s): JORGE COUTINHO FELIPE JUNIOR, Advogado: Mac Chasney Pereira Bueno, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 255-97.2011.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: PREVIR SERVICOS FUNERARIOS LTDA, Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Embargado(a): DANIEL MICHEL BOEIRA, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ARR - 300-27.2011.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: André Ricardo Carvalho, Agravante(s) e Recorrido(s): ANÍSIO DE QUEIROZ, Advogado: Melissa Cristiane Fernandes de Carvalho, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Tasso Batalha Barroca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do segundo réu Banco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

do Brasil S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o AIRR interposto pelo Autor e o recurso de revista da Previ. **Processo: Ag-AIRR - 307-54.2013.5.15.0066 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Raphael Ferrari Contijo, Agravado(s): ALESSANDRA RAQUEL MAGALHÃES HATAMOTO, Advogado: Carlos Alberto Chain Campana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 329-52.2016.5.08.0018 da 8a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ABEL DE OLIVEIRA MORAIS, Advogado: João Victor Dias Geraldo, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 353-39.2013.5.05.0028 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LUCINEI PEREIRA BONFIM, Advogado: Humberto Cruz Vieira, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 404-64.2013.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ASTECA INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Luiz Antonio de Avelar Bergamini Segundo, Embargado(a): BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB, Advogado: Roberto Ker Elias, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Matheus Amorim de Castro Calazans, Embargado(a): MARIA INÊS DA CUNHA FERREIRA, Advogado: Ivan Procópio Vilela Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 431-93.2010.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FLOW CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA., Advogada: Maria Aparecida Pellegrina, Recorrido(s): RAFFAELLA QUAGLIA BORELLI, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): FLOW CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., Advogada: Maria Aparecida Pellegrina, Recorrido(s): JORGE FELIPE LEMANN, Advogado: Paulo Henrique Abujabra Peixoto, Recorrido(s): RODOLFO FROES DA FONSECA ALMEIDA E SILVA, Advogado: Paulo Henrique Abujabra Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 435-75.2011.5.10.0004 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARY PERFUMARIA LTDA., Advogado: Cleber dos Santos Costa, Advogado: Igor Becale Godoy, Advogado: Álvaro Augusto Cerqueira Mangabeira, Agravado(s): ROSANA EMILÍÃO DE ANDRADE, Advogado: Pedro Ulisses Coelho Teixeira, Agravado(s): LPC PERFUMARIA LTDA., Advogado: Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 448-77.2012.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EDIMAR ANDRADE CARVALHO, Advogada: Andréa Springer da Silva Carmo, Advogado: Hérica Cristina Costa Gomes Springer, Agravado(s): BRASILMAXI LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Flávio Ricardo Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 469-13.2015.5.04.0801 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA, Procuradora: Maria Fernanda Machado de Lima, Agravado(s): ATÍLIO ALVES LISBOA, Advogado: Raul Thevenet Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 534-73.2013.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: AMEDEA TINA POMELLI DE AZEREDO, Advogado: Leonardo José Carvalho Pereira, Embargado(a): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Izabel Rúbio Lahera Rodrigues, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Maria Juliana Lopes Lenharo Botura, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior. **Processo: AIRR - 544-10.2010.5.15.0029 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ANTÔNIO MEOLA JÚNIOR, Advogado: Rui Cesar Lenhari, Agravado(s): FRANCO & CAMPANA EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Gisele Cristina Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ARR - 746-61.2012.5.04.0016 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES, Advogado: Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Agravado(s) e Recorrente(s): DENISE NUNES VIEGAS, Advogado: Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação ao pagamento do intervalo previsto no referido texto de lei. **Processo: AIRR - 752-06.2010.5.04.0512 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, Advogado: Natália Paz de Carvalho, Agravado(s): CIBELE CRISTINA TEIXEIRA VARGAS, Advogado: Vinicius Ben, Agravado(s): COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA., Advogada: Ana Meri Pagot, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AgR-AIRR - 798-48.2014.5.02.0079 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): TRANS TOUR ENVIAR & RECEBER LTDA., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): HILTON LUIS NERIS DE ALENCAR BATISTA, Advogado: Marcel de Lacerda Borro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-RR - 851-13.2012.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Miguel Bakmam Xavier Júnior, Advogado: Philippe de Oliveira Nader, Embargado(a): VANDERLEI CARDOSO, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 929-02.2015.5.02.0301 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ROGERIO BENVINDO DA SILVA, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, Advogado: Tatiani Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 978-22.2014.5.03.0181 da 3a. Região**,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO RURAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Raphael Augusto Campos Horta, Agravado(s): EDSON CAMARGO FANTONE, Advogado: Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ARR - 1010-03.2011.5.01.0047 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ, Advogado: Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s) e Recorrente(s): LUÍS HENRIQUE RAMOS DE CAMARGO, Advogada: Aline Barbosa de Amorim, Decisão: Converter Vista em Mesa em Vista Regimental por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, somente quanto à multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, por violação desse preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré no pagamento da multa correspondente. Mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: AIRR - 1065-59.2015.5.10.0015 da 10a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GERALDO SERAPIÃO DA SILVA, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Eric da Silva Andrade Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-RR - 1151-07.2010.5.12.0029 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: KLABIN S.A., Advogado: Vicente Borges de Camargo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Embargado(a): EDENILSON ROBERTO KRINKE, Advogado: João Gabriel Testa Soares, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Marcelo Evaristo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1250-09.2014.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Advogado: Giancarlo Borba, Advogado: Camila Santos Ferreira Santos, Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogada: Geane das Virgens Santos, Agravado(s): DIOGO SANTOS SOUSA, Advogada: Gabrielle Santos de Andrade, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 1257-72.2014.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): LEANDRO DE SOUZA LOBO, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): ÁLAMO ENGENHARIA S.A., Advogada: Isis de Fátima Seixas Lupinacci, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1289-63.2014.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CARLOS JAIME FURIATI FILHO, Advogado: Raimundo César Britto Aragão, Advogado: Marcos Vinicius Gomes Leite, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Flávio Bellini de Oliveira Salles, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1294-95.2015.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogado: Edson Fernando Hauagge, Agravado(s): VILSON MONTEIRO, Advogado: Eliane Gonzaga de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1349-08.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Agravado(s) e Recorrente(s): PH EVENTOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogado: Giancarlo Ampessan, Agravado(s) e Recorrido(s): TIAGO DE ALMEIDA TADIOTO, Advogado: Tiago Bufferli Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada. **Processo: ED-RR - 1351-59.2013.5.02.0070 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: JOSÉ EDUARDO MOTA, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Maury Izidoro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AgR-RR - 1410-91.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BELO HORIZONTE E REGIAO, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Afonso César Boabaid Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa correspondente a 1% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1472-42.2013.5.21.0011 da 21a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ROGÉRIO BATISTA DA SILVA, Advogado: Francinilson de Oliveira Moura, Agravado(s): TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Polianna Vita Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1491-32.2015.5.23.0008 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): MAICON SECCHI, Advogado: Edmar Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: AgR-AIRR - 1552-56.2016.5.12.0009 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Samuel Carlos Lima, Advogado: Vinicius Dadald, Agravado(s): DILVAN RISSO, Advogado: Gilmar Moraes da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: Ag-AIRR - 1610-39.2012.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Paulo Victor Santiago Horta, Agravado(s): LUIZ CARLOS BISPO, Advogado: Daniel Clayton dos Santos Cardoso Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

provimento. **Processo: AgR-RR - 1625-48.2014.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JOÃO RONALDO RIBEIRO, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a decisão às fls. 2151/2153, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1675-32.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Gustavo Ouvinhas Gavioli, Agravado(s): JOÃO BARBOSA DA SILVA, Advogado: Guilherme Henrique Neves Krupensky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1774-85.2014.5.09.0006 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA E OUTROS, Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Advogada: Valéria Jaruga Brunetti, Advogado: André Henrique Mauad, Agravado(s): SIMONE CRISTINA CONQUE DE CAMARGO, Advogada: Geni Koskur, Advogado: Guilherme Dometerco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2101-82.2015.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A, Advogado: Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): ROBERTO DIAS, Advogado: Wellington Luiz de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2240-14.2013.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ROBERTO INÁCIO BEZERRA, Advogado: Edgar Roberto Russo, Agravado(s): VEVANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Enio Sperling Jaques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AgR-AIRR - 2312-32.2012.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOSÉ CARLOS, Advogada: Suzi Werson Mazzucco, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2476-06.2013.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JAIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, Advogado: Fábio Karam Brandão, Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AgR-AIRR - 2567-64.2013.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): INTERNATIONAL INDÚSTRIA DE MOTORES DA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Rudolf Erbert, Agravado(s): ELISA PAVAN DA SILVA, Advogado: Alex Uchôa Saraiva, Agravado(s): VERZANI & SANDRINI LTDA., Advogado: Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AgR-AIRR - 2611-33.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MARIA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA RIBEIRO, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Débora Couto Cançado Santos, Advogada: Júlia de Oliveira, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2632-58.2010.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA., Advogada: Selma Mazzei Ribeiro, Advogado: Pedro Henrique Mazzei Ribeiro, Advogado: Luiz Antonio Ribeiro, Advogado: João Evandro Mazzei Ribeiro, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrente(s): BVTI BUENO VIDIGAL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Regiane Camargo Portapila, Recorrido(s): OSWALDO SHOITI BABÁ JUNIOR, Advogada: Fabiany Urbano Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das rés, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR - 2664-65.2010.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): DELI SECCHES, Advogado: Rokeli do Amarante de Oliveira Bortolini, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Rita de Cássia Adorno Sitta, Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Juliana Camargo de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "retificação da CTPS - projeção do aviso-prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o réu a proceder à retificação da CTPS do autor, fazendo constar como data da baixa do contrato de trabalho o último dia do aviso-prévio indenizado. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "intervalo previsto no art. 384 da CLT", por violação desse preceito de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento correspondente ao intervalo previsto no referido artigo, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com reflexos, tudo a ser apurado em regular liquidação. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da Súmula 368/TST. Correção monetária na forma da Súmula 381/TST. Juros de mora conforme o art. 883/CLT. Honorários advocatícios indevidos, ante o fato de a autora estar assistida por advogado particular (Súmula 219/TST). Inverte-se o ônus da sucumbência, a encargo dos reclamados, com custas processuais a serem calculadas sobre o valor ora arbitrado da condenação, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: AgR-AIRR - 3092-32.2012.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FRANCISCO ASSIS DOS ANJOS, Advogado: Silvio Dutra, Agravado(s): JODAF - PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA., Advogado: Jorge Name Maluf Neto, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 10000-40.2012.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOSÉ CARLOS SABINO ROMUALDO, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio, Agravado(s): SANTA ZITA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogada: Cinara Guimarães Andrade Calabrez, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10117-08.2016.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): PAULO EDUARDO TOLEDO BERGAMIN, Advogado: Otaviano José Correa Guedim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10172-81.2015.5.05.0431 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LUÍS SANTOS DATTOLI - ME, Advogado: Marcelo Dantas Cabral, Agravado(s): VANESSA ROCHA DA SILVA, Advogado: Fábio Sá Barreto Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 10239-33.2015.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): MARCIO FRANCISCO HORTA, Advogada: Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10276-56.2014.5.15.0067 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): WALISON DOUGLAS DA COSTA, Advogado: Osmar Pereira do Nascimento, Agravado(s): WGA SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA. - ME, Advogado: Cristiane Alves Pereira Jara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10378-16.2014.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GEAP - AUTOGESTÃO EM SAÚDE, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED, Advogado: Evânia Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10461-42.2015.5.03.0181 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): FABÍOLA MICHELINE AMORIM DE MENDONÇA, Advogada: Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Advogado: Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10481-40.2015.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VIA VAREJO S/A, Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): ISAIAS FILIPE MATIAS, Advogado: Luis Eduardo Loureiro da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10615-80.2016.5.03.0066 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): ANGELICA DE PAIVA PEREIRA, Agravado(s): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Gustavo da Silveira Leone, Advogado: Gustavo da Silveira Leone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamado. **Processo: AIRR - 10641-36.2015.5.03.0059 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): DANIEL FERREIRA DE LANES, Advogado: Valdean Carlos Pinheiro do Nascimento, Agravado(s): ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10651-16.2015.5.03.0145 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA., Advogado: Diogo Celestino Tabosa, Advogado: Eduardo Junqueira de Oliveira Martins, Agravado(s): NIVALDO PEREIRA GONCALVES,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Advogada: Renata Caldeira Andrade, Advogado: Áureo Gélío Andrade Júnior, Agravado(s): EMPREITEIRA BATISTA & JESUS LTDA., Advogado: José Tomaz Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 10741-75.2015.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): AUGUSTO TADEU DOS SANTOS COSTA, Advogado: Ricardo José Leite de Sousa, Advogado: Victor Medeiros da Fonseca, Agravado(s): TRANSEAPORT TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA. - ME, Advogado: Carlos Braga Caetano, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10752-42.2016.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): AFONSO MINERACAO E LOGISTICA LTDA, Advogado: Jozildo Moreira, Agravado(s): KELVISLEY BORGES CORREIA, Advogado: Samyra Silvéria Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 10841-67.2015.5.03.0148 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): AGROPEU - AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S.A., Advogado: Henrique Schaper, Agravado(s): JOSE BASILIO ALVES TEIXEIRA, Advogado: Hélder de Carvalho Ferreira Rosa, Advogado: Haider Milanez Oliveira, Advogado: Osmar Lúcio Ferreira, Advogado: Gleydson Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10860-27.2016.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado, Agravado(s): CARMEN LUCIA GOUVEA JACOB, Advogada: Liane Cristina de Lima Pinto, Decisão: por unanimidade, converter o agravo em agravo regimental. Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10900-09.2007.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGISA, Advogado: Diego Dantas Santos, Agravado(s): JACIRA BERNARDO XAVIER DOS SANTOS, Advogado: Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10935-96.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Adauto de Oliveira Duarte, Agravado(s): EMERSON OLIVEIRA PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10953-84.2015.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): BRUNO FIORILLO DA SILVA,, Advogado: Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11029-08.2015.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): MARCELLI FARIAS PALMA, Advogado: Otto Pereira de Castro, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11060-20.2016.5.18.0054 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): CONSTRUTORA J. JUNIOR LTDA. - ME, Advogado: José Márcio Dias Mendonça, Agravado(s): ANDERSON GONTIJO DE SOUZA, Advogado: Washington Luís de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11190-34.2015.5.18.0122 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., Advogado: Giovani Maldi de Melo, Agravado(s): MANOEL MENDES DA SILVA FILHO, Advogada: Dayane Rocio de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11191-13.2014.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): EDGAR FRANCO UCHOA, Advogado: Fábio Barros de Camargo, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11232-68.2015.5.03.0165 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, Advogado: Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): SHIRLENE BERNARDES NASCIMENTO FIGUEIREDO, Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11269-27.2015.5.03.0026 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FCA – FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): JACKSON BATISTA CAMPOS, Advogado: Anderson de Souza Rocha, Advogado: Aurentino de Souza Colen, Advogado: André Khatarr Porto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11300-78.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA., Advogado: Ricardo Pereira de Freitas Guimaraes, Agravado(s): ERIULO GARCIA DE SOUZA NETO, Advogado: Rubens Lemos Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11385-25.2015.5.15.0050 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA, Advogado: Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): NATALINO PEDRINI, Advogado: Renato Betio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 11411-61.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): JAIRO BASTOS DE ALMEIDA, Advogado: Myrna da Luz Almeida Cardoso da Cruz, Agravado(s): PROSERVICE SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI, Advogada: Verônica de Mattos Lamarão Gavilanes, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR - 11483-24.2016.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): ROBERTO DIAS BATISTA, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11619-35.2015.5.03.0084 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): TRANSAMIGOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Guilherme Teixeira de Souza, Agravado(s): WAGNER GONÇALVES DIAS, Advogado: Elder Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11668-05.2015.5.18.0102 da 18a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MONSANTO DO BRASIL LTDA., Advogado: Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA, Advogado: Iraídes Franco Borges Ferreira, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS E DESCARGAS DE MERCADORIAS EM GERAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS - SINCADE, Advogado: Adalberto Carmo de Moraes, Decisão: por unanimidade, converter o agravo em agravo regimental. Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11726-94.2015.5.03.0176 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): IRMÃOS SOARES S.A., Advogado: Pablo Coelho Cunha e Silva, Agravado(s): DENISE DA SILVA CARVALHO, Advogado: Rodrigo Juarez Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11732-90.2013.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Juliana Terezinha da Silva Medeiros, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): ADAURY RAMOS PEREIRA, Advogada: Ana Virgínia Arakian Izel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11780-36.2015.5.03.0087 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Agravado(s): RENATO RODRIGUES RIBEIRO, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 12265-53.2015.5.15.0038 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): BEM VIVER EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Gisele Garcia Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 13276-17.2014.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL, Advogado: Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): JANE MARIA PEIXOTO PRIETO, Advogada: Cristiane Maria Prieto Pires, Agravado(s): IRACEMA BAZANELLI PEIXOTO, Agravado(s): JONAS JOSÉ PEIXOTO, Agravado(s): JACIRA MARIA PEIXOTO BENEDETTI, Agravado(s): JOCI MARIA PEIXOTO SCAVACINI, Agravado(s): JOCÉLIA MARIA PEIXOTO, Agravado(s): JUSSARA MARIA PEIXOTO DE OLIVEIRA CALANDRIN, Agravado(s): JAQUELINE MARIA PEIXOTO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21110-16.2014.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Jimmy Bariani Koch, Agravado(s): MAURO KUMMEL MEDINA, Advogado: André Luís Soares Abreu, Advogado: Dyrceu Costa Dias Andriotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21227-80.2014.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FONTES & SOARES - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Fernando José Lopes Scalzilli,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Agravado(s): FABIANA VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Nilton Cândido Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: AgR-AIRR - 23800-14.2009.5.02.0373 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Agravado(s): CARLOS EDUARDO COLOTTI, Advogado: Miguel Ulisses Alves Amorim, Agravado(s): META SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 24061-60.2016.5.24.0101 da 24a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RUMO MALHA NORTE S.A., Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Agravado(s): EDVANIA MARIA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Ademar Rotili Nunes Júnior, Agravado(s): COLOCAR SUPORTE EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 38300-80.2005.5.01.0041 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A., Advogada: Ana Maria de Souza Gomes Milioni, Embargado(a): ESPÓLIO de MARCOS AURELIO FERREIRA DA COSTA, Advogado: Maria Elisabete Alves da Silva, Embargado(a): LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 38800-60.2008.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ADELINO PAIVA DE CARVALHO, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sergio da Costa Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 79800-09.2013.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PAULO ROBERTO CALDEIRA PONTES, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Agravado(s): ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S. A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR - 80147-64.2014.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., Advogada: Maria Imaculada Gordiano Barbosa, Advogado: Thaís de Fátima Faustino Alexandre, Agravado(s): ALEX SILVA SOARES, Advogada: Hilziane Layza de Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 87700-82.2009.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE, Advogada: Patrícia de Azevedo Bach Radin, Recorrido(s): WALESKA SCHNEIDER VIEIRA, Advogado: Carlos Humberto Ataídes Melo Júnior, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator e determinar a suspensão do feito, devendo os autos permanecer na Secretaria até decisão do Incidente de Recurso de Repetitivo nº TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024 "Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)."; **Processo: AgR-AIRR - 88100-74.2014.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CAMBUCI S.A., Advogado: Hermano Gadelha de Sá, Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Leidson Flamarion Torres Matos, Agravado(s): JEFFERSON EDUARDO TEIXEIRA ASSUNÇÃO, Advogado: Júlio César da Silva Batista, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 91200-19.2005.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSE RICARDO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Givaldo Luiz Guerra Guedes, Recorrido(s): MAGICLEAN LTDA., Advogado: Antônio José Azevedo da Silva, Recorrido(s): MARIA JOSÉ PIMENTEL, Recorrido(s): GISLANE SCHWARTZ, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: ARR - 101200-02.2010.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): EDINALDO RIBEIRO PINTO, Advogado: Ygor Buge Tironi, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Agravado(s) e Recorrido(s): TOMAZELLI ENGENHARIA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do ente público, apenas quanto ao tema "administração pública - responsabilidade subsidiária - contrato de prestação de serviços", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN pelos créditos trabalhistas devidos ao autor e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 102200-02.2009.5.05.0133 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Otavio Brito Lopes, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): DU PONT DO BRASIL S.A., Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 103900-27.2006.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ANDREZA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Tatiane Coelho dos Santos, Recorrido(s): AMZ TELEMARKETING LTDA., Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrido(s): PLASTILIT - PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA., Advogado: Aimoré Od Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente pronunciada, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 110600-48.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CAIXA SEGURADORA S.A., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): BÁRBARA SANDRINI ANTÔNIO, Advogado: Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 111900-18.2008.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): VELAS DA RIVIERA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Cláudia Campas Braga Patah, Agravado(s): JOSE TEOBALDO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Helio Bisi Filho, Agravado(s): GRFC EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Agravado(s): MASSA FALIDA de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VALORES LTDA. , Advogado: Asdrúbal Montenegro Neto, Agravado(s): ALIANÇA AZUL EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. E OUTROS, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Executada Velas da Riviera Administração de Participações S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 125600-82.2006.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): WAGNER ROGÉRIO BASAGLIA, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 143900-95.2007.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LUIZ CARLOS RAMOS, Advogado: Frederico José Dias Querido, Recorrido(s): BANDEIRANTE ENERGIA S.A., Advogado: Hermano de Villemor Amaral Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - danos decorrentes de acidente de trabalho - legislação aplicável - fato ocorrido mais de 10 anos antes da vigência do Código Civil de 2002 - prescrição vintenária - artigo 177 do Código Civil de 1916", por ofensa ao artigo 177 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 197700-33.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: INCOVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO S/A, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, Procurador: Bruno Gomes Borges da Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1000292-45.2015.5.02.0362 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES, Advogado: Doglas Batista de Abreu, Agravado(s): CELIA PALUDETTI VIVEIROS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Segunda Reclamada. **Processo: AIRR - 1000933-68.2016.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): MARIA LÚCIA PRADO SUZUKI, Advogado: Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000998-91.2015.5.02.0341 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CS BRASIL - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, Advogado: Ana Carolina Remigio de Oliveira, Agravado(s): RICARDO FABIANO DE CAMPOS, Advogado: Christiane Pires da Silva Venceslau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 589-86.2010.5.04.0201 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Alvacir Rogério Santos da Rosa, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): IDALGINO TRINDADE, Advogada: Carla Luciana dos Santos, Advogado: Cicero Troglia, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ARR - 1071-42.2012.5.04.0014 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): MICHEL SILVEIRA VALLEJO, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Advogado: Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s) e Recorrente(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Rafael Beda Gualda, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCempa, Advogado: Ivan Lazzarotto, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ARR - 1495-12.2012.5.18.0009 da 18a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Fabiano Santos Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): RONALDO PEREIRA CAMPOS, Advogado: Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o recurso de revista interposto pelo autor. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, patrono da Agravante e Recorrida. **Processo: RR - 1415-87.2011.5.02.0022 da 2a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CÁSSIO GAIA PEREIRA, Advogado: Celso Ferrareze, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Ana Maria Floresta Lima, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE 6 HORAS", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). CÁLCULO", por violação do artigo 46, §1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) observe a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil. Obs.: I - Presente à Sessão o Dr. César Augusto Macêdo Semensatti, patrono do Recorrente. Obs.: II - Presente à Sessão a Dra. Renata Almeida de Sousa Sampaio Leão Marques, patrona do Recorrido. **Processo: ARR - 945-93.2011.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): RAVAZANE CARDOSO BORGES, Advogado: Halley Lino de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Sandra Aparecida Lóss Storoz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o recurso de revista interposto pelo Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande – OGMO Obs.: Presente à Sessão a Dra. Sandra Aparecida Storoz, patrona do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 855-73.2011.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): STELA MARIS CONTE DE SOUZA, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s) e Recorrente(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dante Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Renata Alvarenga Fleury Ferracina, patrona da Agravante e Recorrida. **Processo: RR - 20232-77.2013.5.04.0022 da 4a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Tatiana Rodo Osinaga, Procuradora: Aline Frare Armbrorst, Recorrido(s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISAÚDE/RS, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Renato Kliemann Paese, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Renato Degani Lau, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul pelos créditos trabalhistas devidos à parte autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Obs.: Falou pelo Recorrido SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL – SINDISAÚDE/RS a Dra. Renata Alvarenga Fleury. Ferracina. **Processo: RR - 26800-80.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): NÉLIDA CRISTINA DIAS, Advogado: Analtón Loxe Júnior, Recorrido(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Alex de Freitas Rosetti, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): IPC - INFORMÁTICA E PAPELARIA CALIFÓRNIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - APLICAÇÃO DE SÚMULA ALTERADA POSTERIORMENTE - POSSIBILIDADE" e "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", respectivamente, por contrariedade à Súmula nº 244, III, do TST e violação do artigo 18 do CPC/1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) condenar o reclamado a pagar à autora os salários e demais vantagens contratuais desde a dispensa até o término da estabilidade (5 meses após o parto), nos exatos termos da Súmula nº 396, I, do TST e b) afastar a condenação ao pagamento em favor do reclamado da multa de 1% sobre o valor da causa. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar, patrona do Recorrido BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Processo: RR - 2302-31.2012.5.12.0031 da 12a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): JOSIANE RIBEIRO, Advogada: Bianca Martins Carneiro Familiar, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Nilo Kaway Júnior, Recorrido(s): RBM SOLUÇÕES PARA GERENCIAMENTO DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogado: Henrique Costa Filho, Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Decisão: suspender o julgamento do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, após o voto do Exmo. Desembargador convocado Altino Pedrozo dos Santos no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante que versa os temas "nulidade - cerceamento de defesa - expedição de ofício - indeferimento" e "relação de emprego - ônus da prova - divergência jurisprudencial - arestos inservíveis". Obs.: Falou pela Recorrente a Dra. Bianca Martins Carneiro Familiar. **Processo: ED-AIRR - 55300-23.2008.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIAÇÃO DO CORAÇÃO SS - ITACOR, Advogado: Helbert Maciel, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Procurador: João Batista Luzardo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 242-97.2013.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CONSORCIO CONENGE-SC/ACEPAR, Advogada: Paola Gomes de Paiva Estrella Krueger, Recorrido(s): TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, Advogado: Gilmar Carvalho Pereira Júnior, Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Antônio Victor Assed Estefan Gomes, Recorrido(s): RONNI VON PEREIRA PINTO, Advogado: Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Ministro Relator, e determinar a baixa dos autos, em diligência, para a Presidência do 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de informar se houve interposição de agravo de instrumento em recurso de revista pela reclamada Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG e a apresentação de contraminutas e contrarrazões pelos interessados, e, em caso afirmativo, juntar aos autos as referidas peças processuais. **Processo: AIRR - 110100-34.2005.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Paulo Mendes de Oliveira, Agravado(s): FERNANDO EUSTAQUIO SALGUEIRO, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator. **Processo: AgR-AIRR - 17901-28.2009.5.17.0014 da 17a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GILMARIA ALVES PIRES, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Agravado(s): VIAÇÃO NETUNO LTDA., Advogado: Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Advogado: Gabriel de Moraes Kouzak, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Ministro Relator. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR - 294-08.2013.5.04.0601 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL, Advogado: Luciano da Cas Sima, Recorrido(s): FLÁVIO AUGUSTO MEOTTI, Advogado: Sílvio Antônio Gatelli, Advogado: Carlos Airton Gatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. Mantido o valor provisório da condenação fixado no acórdão regional. **Processo: ARR - 465-33.2014.5.04.0373 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s) e Recorrente(s): PITOLLE CALÇADOS LTDA., Advogado: Micheli Laís Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): ALISSON CAMARGO BRUN, Advogado: Deorges Abraão Andriola, Agravado(s) e Recorrido(s): RR SHOES COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE CALÇADOS - EIRELI, Advogado: Murilo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da segunda-reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á dia 21/03/2018, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestados os recursos de revista. Obs.: o referido processo será incluído na pauta do dia 21/03/2018. **Processo: RR - 558-05.2012.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente e Recorrido: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Walter Dantas Baía, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Freire Fernandes, Recorrente e Recorrido: SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): LINDOMAR PAWELKIEWICZ, Advogado: Carlos Eduardo Furlanetto Graeff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da primeira-reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda-reclamada. **Processo: RR - 924-56.2011.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST, Advogada: Giovana da Silva Rodrigues, Recorrido(s): LOURDES MARIA CHIEZA, Advogado: Athos Stock da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73. **Processo: RR - 956-02.2014.5.09.0664 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): KAREN CRISTINA VOLPINI COLINETE, Advogado: Felipe Ostemack Blanski, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - ISCAL, Advogada: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 384 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo não fruído, com adicional de 50%, nos dias em que houve prorrogação de jornada, qualquer que tenha sido a duração do sobrelabor. Valor provisório da condenação acrescido da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e custas processuais majoradas em R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: ARR - 1304-41.2015.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. E OUTRA, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISLAYNE PATRICIA POSSIDONIO DE LIMA, Advogado: Antonio Carlos Bonfim, Advogada: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2471-30.2015.5.02.0083 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e a incidência da alíquota de juros moratórios de 0,5% até o mês de junho de 2009 e, a partir de 30/6/2009, a utilização do percentual de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da mencionada Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 2867-21.2013.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Advogado: Rodrigo Barros de Godoy, Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Armindo Baptista Machado, Recorrido(s): JOSE MARIANO FERRAZ JÚNIOR, Advogado: Fernando Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União por violação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, com relação aos serviços prestados antes de 5/3/2009, a correção monetária, a multa e os juros de mora incidentes sobre as contribuições previdenciárias são devidos a partir do segundo dia do mês seguinte à liquidação do julgado; e, quanto ao trabalho prestado posteriormente a 5/3/2009, devem a correção monetária e os juros de mora incidir desde a data da efetiva prestação dos serviços. No que concerne ao cálculo e momento da incidência da multa de mora devida a partir de 5/3/2009, serão adotados os valores de multas vigentes à época das competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos do acordo, observando-se os critérios estabelecidos nos arts. 103, e seus parágrafos, e 104 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe sobre as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, sendo certo que a incidência ocorrerá depois de apurado o crédito e exaurido o prazo para pagamento, após a citação do devedor, nos termos dos arts. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 20% previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c os arts. 103 e 104 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Os juros e multa de mora são de responsabilidade exclusiva do empregador. **Processo: RR - 20119-74.2013.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ABS BRASIL SOLUÇÕES EM RELACIONAMENTO LTDA., Advogado: André Saraiva Adams, Recorrido(s): ALESSANDRO EMILIANO AZEVEDO, Advogada: Michelle Meotti Tentardini, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Luiz Fernando Egert Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária. Mantido o valor provisório da condenação. **Processo: RR - 21311-94.2014.5.04.0333 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrente(s): ATENDE BEM SOLUÇÕES DE ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Hellen Liliane Rott Fogaça, Recorrido(s): ELISA FERREIRA BORSSATTO, Advogado: Paulo de Freitas Soller, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade conhecer dos recursos de revista da primeira-reclamada e do segundo-reclamado apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária. Mantém-se o valor provisório da condenação. **Processo: RR - 1001527-41.2015.5.02.0461 da 2a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PAULO ROBERTO ARCANJO, Advogada: Priscila Gouveia Spinola, Advogado: Cristhiane Bessas Juscelino, Recorrido(s): OFICINA DE MERCHANSIDING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA., Advogado: Macelo Kazuo Kawashimo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da arguição de cerceamento de defesa, como entender de direito. **Processo: AIRR - 20016-96.2015.5.04.0103 da 4a. Região**, Relator: Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP, Procuradora: Simone Godoy Doubrawa, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): JOSIMAR SILVA DE PINHO, Advogado: Ulisses Ferreira Pinto, Agravado(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 16-57.2012.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): THIAGO VIEIRA MANGANELLI, Advogado: Tiago Jeiss Krasovski, Recorrido(s): POSITIVO TECNOLOGIA S.A., Advogada: Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 181-85.2012.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANTÔNIO CÉSAR MACHADO GRAÇA, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. I; **Processo: Ag-AIRR - 190-47.2012.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): ORLANDO KNOTH, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 884-61.2010.5.09.0015 da 9a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE CURITIBA E REGIAO, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Arcendino Antônio Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 163-77.2011.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Embargado(a): KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogada: Daniela Fontes e Silva Vieira Couto, Embargado(a): EDIVAL RODRIGUES MUNHÕES, Advogada: Érika Cavalcante Gama, Embargado(a): OI S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Sandra Regina Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar a contradição apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado, mas apenas excluir da decisão embargada a fundamentação da matéria "intervalo intrajornada - concessão parcial - aplicação da Súmula nº 437 do TST". **Processo: RR - 265-39.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogada: Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): JORDELINO DE ARAÚJO JÚNIOR, Advogado: James Bill



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Dantas, Decisão: por unanimidade, declarar que, em razão do reconhecimento da coisa julgada material, a condenação deve se restringir ao período posterior a 06/08/2010. E, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 395-05.2011.5.09.0010 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ROSIMAR KANIAK DA SILVA, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRADESCO S.A., Advogada: Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogado: Marissol Jesus Filla, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 408-16.2010.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Carlos Fernando Uzelotto, Embargado(a): OSVALDO SEBASTIÃO DOS PRAZERES, Advogada: Maria Cristina Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ARR - 431-38.2012.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): MARIA MARTA PEREIRA LUZ COSTA, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar a/o embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo: Ag-AIRR - 470-18.2012.5.09.0654 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALEXANDRE ABREU SIMÕES, Advogado: Nelson Ramos Küster, Advogado: Thiago Ramos Küster, Agravado(s): CONENGE-SC CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA, Advogado: Paola Gomes Estrella Krueger, Advogado: Alexandre Chambarelli de Novaes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ARR - 612-12.2011.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Advogada: Adrielli Cristina Geraldo Cordeiro, Embargado(a): JOSÉ OTÁVIO SILVA DE SOUZA, Advogado: Altevir Lucas Hartin Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 640-04.2011.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: JUCIMARA DE LOURDES PERES, Advogado: Almir Antonio Fabrício de Carvalho, Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: André Franco de Oliveira Passos, Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Susan Emily Iancoski Soeiro, Advogada: Meire Aparecida de Amorim, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): PROBANK S.A., Advogado: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela autora, apenas para prestar esclarecimentos. Também à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação. **Processo: RR - 764-15.2014.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Marcos Roberto Hasse, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): TÂNIA FERREIRA GONÇALVES DA SILVA, Advogada: Cristiane Abdalla Neme Pezoti, Recorrido(s): ABL SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO LTDA., Advogado: Clederbal Átila de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil pelos créditos trabalhistas devidos à autora e, assim, quanto ao recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. **Processo: AIRR - 778-40.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Benghi Del Claro, Agravado(s): SÔNIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto por PETROBRAS. Ainda por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da PETROS para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-RR - 870-18.2012.5.09.0594 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Embargado(a): SÉRGIO ALMIR TYRKA, Advogada: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 993-91.2012.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JAIME FERREIRA DE SOUSA, Advogado: Manoel Francisco M. de Paula, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: José Reinoldo Adams, Agravado(s): LYNX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, Advogado: Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo reclamante e pela reclamada para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento dos recursos de revista dar-se-ão na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 999-57.2011.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR, Advogado: João Paulo Silveira Gonçalves, Recorrido(s): ELEONORA JOSÉ FERNANDES MACAGNAN, Advogado: Roseli Luzetti Mereles Colmán, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1034-44.2010.5.09.0661 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Embargado(a): VICENTE CORRÊA DA SILVA, Advogado: Elsom Luiz Veit, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Manoel Ronaldo Leite, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado anterior. **Processo: ED-ARR - 1513-43.2011.5.09.0001 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CLARO S.A., Advogado: José Antônio Cordeiro Calvo, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RODRIGO JUAN



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

CARDOSO, Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Embargado(a): ADOUBLE INSTALACOES ELETROELETRONICAS - EIRELI - EPP, Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-ED-ARR - 1516-16.2010.5.09.0459 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogada: Mara Angelita Nestor Ferreira, Embargado(a): WILLIAM OSINAGA JUNIOR, Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Embargado(a): FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Valéria Cristina Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1527-60.2011.5.09.0863 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SB LTDA., Advogado: Sérgio Vulpini, Embargante: DIRECTINFO TECNOLOGIA EM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP - ME, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Osvaldo Alencar Silva, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Advogado: Marcus Vinícius Bossa Grassano, Embargado(a): ROBERTO SAMPAIO DE ALMEIDA, Advogado: Reginaldo Luís Vitali Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as rés. **Processo: RR - 1602-36.2011.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): DANIELE CRISTINA TAISS, Advogado: Márcio Jones Suttile, Advogada: Elisa Lima Alonso, Recorrido(s): HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA., Advogado: Diego Sabatello Cozze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "proteção ao trabalho da mulher - intervalo para descanso", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento correspondente ao intervalo previsto no referido dispositivo legal, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com reflexos em férias + 1/3, descansos semanais remunerados, 13º salário e FGTS + 40%, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR - 533800-37.2008.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Alexandra Pedroso Peppes, Agravado(s) e Recorrente(s): ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., Advogado: Fabiano Walter, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA JULIA DA LUZ DA COSTA, Advogado: Nelson Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela INFRAERO para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Sobrestado o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1122-71.2013.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): GIOVANE DE PAULO DA FONSECA, Advogado: Humberto Machado da Fonseca, Agravado(s): GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 1145-79.2011.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dulcelane Pinto Galvão de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): ALESSANDRO FURTADO DE ALMEIDA, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento do Banco Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da gratificação semestral, determinar a inclusão da referida parcela da base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 12900-72.2012.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CARLOS ELY LARANJA, Advogado: Juliana Andreza Costa Matos, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: João Batista Muylaert de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Tribunal Regional em grau de embargos declaratórios (fls. 1312-1315), determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se pronuncie especificamente sobre a circunstância fática de o autor ter exercido a função de Gerente Geral Classe II por mais de 10 anos na mesma agência, independentemente da formalidade ligada ao código do cargo e/ou função exercidos, nos termos postulados na inicial. Prejudicado o exame dos demais tópicos recursais, inclusive da nulidade pela omissão quanto à CTVA encerrar rubrica própria, por estar jungida à referida questão. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Eryka de Negri, patrona do Recorrente. **Processo: RR - 10066-11.2015.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE, Advogado: Rogério Batista Pereira Barbosa, Recorrido(s): ELANA ROBERTA GOTTARDO, Advogada: Maicira Baena Alcalde Pereira de Sousa, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Desembargador convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. **Processo: AIRR - 8340-24.2007.5.02.0254 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 8341-09.2007.5.02.0254, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): HOSPITAL ANA COSTA S.A., Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): QUEJINALDO DA SILVA, Advogado: Maurício Baltazar de Lima, Agravado(s): LIBRA TERMINAIS S.A., Advogada: Danielle Nascimento Bredariol, Advogado: Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): CONTERPAV CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Guilherme Henrique Neves Krupensky, Agravado(s): OTÁVIO PENTEADO SOARES, Advogado: Guilherme Henrique Neves Krupensky, Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Desembargador convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. **Processo: AIRR - 8341-09.2007.5.02.0254 da 2a. Região**, corre junto com AIRR -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

8340-24.2007.5.02.0254, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): QUEJINALDO DA SILVA, Advogado: Maurício Baltazar de Lima, Agravado(s): CONTERPAV CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA., Agravado(s): OTÁVIO PENTEADO SOARES, Agravado(s): LIBRA TERMINAIS S.A., Agravado(s): HOSPITAL ANA COSTA S.A., Decisão: adiar o julgamento do feito a requerimento do Exmo. Desembargador convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator. **Processo: RR - 10458-08.2013.5.05.0018 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Isabelle Borges e Silva, Recorrido(s): REINALDO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Mário César Magalhães Dantas, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, e determinar a suspensão do feito, devendo os autos permanecer na Secretaria até decisão do Incidente de Recurso de Repetitivo nº TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024 "Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)."; **Processo: AIRR - 434-41.2011.5.05.0033 da 5a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Luana Paim Santana de Carvalho, Agravante(s): MARTA SOUZA BISPO, Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Ainda, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu. **Processo: ARR - 6203-26.2011.5.12.0036 da 12a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Simone Sommer Ozório, Agravado(s) e Recorrente(s): JUSSELETE ROZAR, Advogado: Fábio Ricardo Ferrari, Advogado: Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Shigueru Sumida, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora apenas quanto ao tema "responsabilidade civil do empregador - danos morais - caracterização - transporte de valores", por violação do artigo 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença (fls. 538/546) que condenou o réu ao pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos exatos termos ali consignados. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo réu. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: ED-RR - 478-47.2010.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: URIAS ALVES DA SILVA, Advogado: Júlio César Fanaia Bello, Embargante: BRASIL TELECOM S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor e pela segunda ré. **Processo: RR - 10-13.2010.5.15.0079 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Procurador: Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva, Recorrido(s): FLORISVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Gesiel de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão de indenização por dano moral e julgar extintos os pedidos decorrentes do acidente de trabalho ocorrido em 22.09.2003, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC de 2015. **Processo: AIRR - 225-26.2012.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Fabiano Barbosa de Santana, Procurador: Luís Geraldo Martins da Silva, Agravado(s): ALEX SANDRO RODRIGUES DE FREITAS, Advogada: Denize Maria dos Santos Nery, Agravado(s): POLO PROFESSIONAL SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da União, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 434-12.2015.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Anna Amélia Lisbôa Martins Rapôso da Câmara, Agravado(s): CRISTIANE VIANA DE SOUZA, Advogado: Heverton José Mamede, Agravado(s): IPANEMA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA., Advogado: Carlos Costa Silva Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada União (PGU) e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 567-85.2016.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Francisco Vilebaldo de Albuquerque, Agravado(s): MARIA CIRLENE SILVA DA COSTA, Advogado: Rodrigo Alves Paiva, Agravado(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada União e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 622-32.2016.5.23.0106 da 23a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Eder Roberto Pires de Freitas, Advogado: Reinaldo Vieira da Cunha, Advogado: Jean Walter Wahlbrink, Agravante(s) e Agravado(s): MINERVA S.A., Advogado: Reinaldo Vieira da Cunha, Advogado: Eder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): LIONALIA MARTINS LIRA DE ARRUDA, Advogado: Marco Aurélio Ballen, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 757-24.2013.5.15.0154 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Procurador: Marcelo Felipe da Costa, Agravado(s): ADENILSON LUIZ DA SILVA, Advogado: Dirceu Ribeiro dos Reis Junior, Agravado(s): NORTON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, Advogado: Udson Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado de São Paulo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 837-92.2013.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ELENIR INÁCIO DA SILVA, Advogado: Fábio Galdi Capello, Agravado(s): M & A ENGENHARIA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada, Petrobras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 849-62.2011.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): APARECIDA ROSELI GOMES CORRÊA E OUTROS, Advogado: Ramon Molez Neto, Agravado(s): RAQUEL CRISTINA MARINO FERREIRA, Advogado: Marcus de Biaso Pinto, Advogado: Fábio Ferreira Alves Izmailov, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento dos Executados e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 956-23.2011.5.09.0303 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SALETE DA SILVA, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Advogado: Jean Carlo Canesso, Agravado(s): HOSPITAL GERAL DA TRÍPLICE FRONTEIRA LTDA., Advogada: Cleci da Rosa, Advogado: Giuvani Paulo Calderan, Agravado(s): EDSON CALVOZA CANTO, Agravado(s): MARINALVA CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Márcia Gesiane da Silva, Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA GRILO CAVALCANTE, Agravado(s): MARIA DE FÁTIMA GRILO CAVALCANTE - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Exequite e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003-12.2016.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogada: Natália Rodrigues Moraes, Agravado(s): ALAN CARDIA ALARCÃO, Advogado: Ricardo Pinto do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 1045-27.2014.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA, Procurador: Marcos Augusto Moreno de Mello, Recorrido(s): DANIEL FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Regis Barone Toledo, Recorrido(s): FUNDACAO MACONICA MANOEL DOS SANTOS, Advogada: Vanessa Dias Lemos, Advogado: Guilherme Marques Dias, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST e, no mérito, dar-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

lhe provimento para determinar que, na apuração do débito do Município de Uberlândia, sejam aplicados os juros moratórios do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. **Processo: RR - 1072-92.2011.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CARLOS ROBERTO CAMELLO, Advogado: Diego Britto de Oliveira, Recorrido(s): ARAUCO DO BRASIL S.A., Advogado: Sergio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere, com os reflexos postulados nas prestações contratuais vinculadas ao salário, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas processuais pela Reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$100,00 (cem reais). **Processo: AIRR - 1111-53.2015.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Olívia Maitino Ferreira Porto Vaz, Agravado(s): GABRIEL SOARES NUNES, Advogado: Stephan Cincinato Bandeira Berndt, Agravado(s): LET EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CODESP e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 1366-95.2015.5.05.0192 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Cláudia Santianni, Agravado(s): JOSÉ ALBERTO CARVALHO RIOS, Advogado: Dulce Milena Fernandes Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 1368-58.2015.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): JANIVAL FELINTO, Advogada: Fabiana Rufino de Sousa, Advogado: Miguel Sales de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. **Processo: RR - 1564-07.2011.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): DIOMÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA, Advogado: Antônio Carlos Teodoro de Aguiar, Recorrido(s): PRISCILLA PISOS E CARPETES LTDA. E OUTRA, Advogado: Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade declarada e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da Terceira Região, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1774-93.2012.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Isabela Coelho Baptista, Agravado(s): ALESSANDRO LELIS SOARES, Advogado: Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Juliana Nunes Vieira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Município do Rio de Janeiro e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

juízo para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2127-10.2013.5.05.0221 da 5a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANTÔNIO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): SERTEL SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2192-95.2016.5.11.0006 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): JOÃO FERREIRA GOMES, Advogado: Marcelo Guedes de Mello e Silva, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Ricardo Penha de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2237-75.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Alexandre Fleming Neves de Melo, Advogado: Lia Regina de Almeida Pinto, Agravado(s): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Alessandra da Silva Contente, Agravado(s): LUIS GERBISON MORAES CARNEIRO, Advogado: Daniel Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2289-19.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Roberto Cavanha Almeida, Advogada: Daniela Maria Jurca, Advogado: José Reinoldo Adams, Advogado: Celso Ari Schlichting, Agravado(s): RENATA SOMMER DOVHEPOLY, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2387-88.2013.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): JOSÉ XAVIER DE SOUSA, Advogado: Geraldo José Vieira, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, Advogado: Paulo Henrique Cristi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 361 da SbdI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

prescrição bial e determinar a baixa dos autos ao Eg. TRT da 9ª Região para que, superada a prejudicial de prescrição, proceda no julgamento do recurso ordinário do Reclamado como bem entender de direito. **Processo: AIRR - 2624-78.2016.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): MARIA SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Roberto Nonato Paiva de Souza, Agravado(s): MEDICAL - GESTÃO HOSPITALAR EIRELLI, Advogada: Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Estado do Amazonas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 2717-98.2011.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Rafael Pereira Gabardo Guimarães, Agravado(s): JOSÉ APARECIDO DOMENEGHETTI, Advogado: Cláudio Santos da Silva, Advogada: Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Executada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 10327-24.2016.5.15.0091 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): GERALDO GOMES AZEVEDO, Advogado: Alceu Luiz Carreira, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Márcio Salgado de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 10389-05.2015.5.03.0036 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, Advogada: Marley Silva da Cunha Gomes, Recorrido(s): JEFFERSON LUIZ DE PAULA DIAS, Advogada: Thamíres Nayane Siiva, Recorrido(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta à ECT. **Processo: AIRR - 10592-41.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ALISSON OLIVEIRA DE SANTANA SANTOS, Advogada: Lyad Cleveland Martins de Barros, Agravado(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Mariano Carvalho Morales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Segunda Reclamada, Petrobras. **Processo: RR - 10921-44.2016.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procuradora: Juliana Faria Pamplona, Recorrido(s): JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Antônio Augusto Filho, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Juliana Faria Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao Instituto Estadual de Florestas - IEF. Prejudicada a análise dos temas recursais remanescentes. **Processo: RR - 11192-53.2014.5.15.0047 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVA, Advogado: Fábio de Almeida Moreira, Recorrido(s): CLAUDINEI MACIEL DE BRITO, Advogado: José Carlos Margarido, Recorrido(s): B. BESERRA DA SILVA CONSTRUTORA, Advogado: Glauco Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em relação ao Município de Itapeva e excluir sua responsabilidade patrimonial subsidiária pelas parcelas trabalhistas que compõem a condenação. **Processo: AIRR - 11330-04.2014.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): LILIANE RIBEIRO, Advogado: Rafael Alves Góes, Advogado: Marcio Jones Suttle, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Município do Rio de Janeiro, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 11740-20.2016.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): TÂNIA REGINA NALDI LEUCK, Advogada: Romilda Benedita Tavares Boneti, Agravante(s) e Agravado(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: José Mauro Paulino Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Reclamante e do Reclamado. **Processo: AIRR - 12444-98.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Advogada: Isis Maria de Azevedo, Agravado(s): ROGÉRIO DA COSTA HERMANO, Advogada: Ana Paula Pina Correia, Agravado(s): EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA EIRELI, Advogada: Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Segundo Reclamado, Município de Duque de Caxias, e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 15000-58.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Procuradora: Elizete Penha da Luz, Recorrido(s): RAFAEL DE ALMEIDA ÁVILA LOBO, Advogada: Kelen Diniz Neves, Recorrido(s): GR ARTE & EDUCAÇÃO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado Município de Serra quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - tomador de serviços - culpa in vigilando - configuração - prova inequívoca", por contrariedade à jurisprudência consagrada no item V da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

dar-lhe provimento para excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária. Prejudicada a análise dos tópicos recursais remanescentes. **Processo: AIRR - 20153-70.2015.5.04.0332 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Luiz Alberto Corrêa de Borba, Agravado(s): ADRIANA GRASIELE SOARES KOLLENBERG, Advogado: Igor Diehl Porto, Agravado(s): CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogada: Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 20442-18.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Rosane Santos Libório Barros, Advogada: Loanda Magalhães Pereira, Agravado(s): IRAN MARTINS FERREIRA, Advogado: Mozart Machado de Oliveira, Agravado(s): ALVORADA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR - 21740-54.2014.5.04.0012 da 4a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Milton Tieppo, Procuradora: Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): FELIPE COUTINHO REAS, Advogada: Sirlei Sgarbi, Agravado(s): CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogada: Cláudia Larratêa Echeverria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR - 148300-64.2012.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): LCA - LAMINAÇÃO DE COBRE E ALUMÍNIO S.A., Advogada: Jenefer Laporti Palmeira, Recorrido(s): JULIO CAVATI GRIJO, Advogado: Larcegio Mattos, Decisão: por unanimidade: (1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - jornada de trabalho superior a seis horas diárias - horas extras", "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", "duração do trabalho - minutos residuais - tempo à disposição do empregador - prequestionamento - ausência - Súmula nº 297, I, do TST" e "multa normativa"; e (2) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 201100-05.2009.5.02.0262**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): LUIZ JOSÉ FEITOSA, Advogado: Gilson José Simioni, Recorrido(s): GLOBAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Nivaldo Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pronunciamento da prescrição das pretensões deduzidas pelo Reclamante. Em decorrência, determina-se o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.” Compareceu à sessão o Excelentíssimo Ministro Hugo Carlos Scheurmann para compor o quórum no julgamento de processos em que se encontravam impedidos os Excelentíssimos Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Excelentíssimo Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às dez horas e dezoito minutos, esgotando-se a pauta. Para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma